

LEI Nº 989/97

AUTORIZA A CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO E
ÁGUA À COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA-MG
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Bem Jardim de Minas, por seus representantes Decreta e eu, em meu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato com a COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG, órgão da Administração Indivisa do Estado de Minas Gerais, vinculada à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, nos termos da Lei Delegada nº 06 de 28-08-85, da Lei nº 9.517 de 29-12-87, Decreto nº 28.045 de 02-05-88 e Decreto nº 28.052, 04-05-88, concedendo com fulcro no disposto no Art. 24 inciso VIII. da Lei nº 8.666/93, o direito de implantar, ampliar, administrar e explorar diretamente, com exclusividade, os serviços urbanos de abastecimento de água da Sede do Município pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável por acordo entre as partes.

Art. 2º - O acervo que compõe o atual sistema Municipal de Abastecimento de água será avaliado, conjuntamente, pela COPASA-MG e pelo Município e os bens que permanecerem em serviço serão incorporados ao patrimônio da CONCESSIONÁRIA; A reversão dos bens incorporados ao final da concessão ou em caso de revogação, se dará mediante justa indenização à CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Os valores correspondentes aos bens incorporados serão creditados a favor do Município e compensados com as contas de água de sua responsabilidade e/ou com outros débitos do Município para com a COPASA-MG.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Os bens municipais que se tornarem desnecessários ao serviço, em decorrência da operação do sistema novo, ficarão desafetados

dos serviços públicos, pedindo a Administração Municipal lhes dar a destinação que melhor lhe aprouver.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

A EOPASA-MG assumirá a operação do Serviço Público de Abastecimento de Água da Sede do Município após a conclusão do novo sistema pedindo antecipar o início de operação se as circunstâncias assim o exigirem e mediante acordo com a Administração Municipal, devendo, neste caso, o contrato de concessão ser aditado para se estabelecer as condições de antecipação de entrega dos serviços.

PARÁGRAFO QUARTO:

Para os fins de incorporação patrimonial no "caput" deste artigo e nas mesmas condições ali estabelecidas, a Administração Municipal mediante desapropriação, adquirirá de terceiros terrenos sobre os quais estejam localizados equipamentos e instalações que devam ser incorporados pela CONCESSIONÁRIA, ou instituirá sobre os mesmos as competentes servidões administrativas.

Art. 3º - A CONCESSIONÁRIA aproveitará, mediante seleção, em seu quadro de empregados, em regime de CLT e em conformidade com suas normas de gestão de pessoal, os empregados que trabalham, ou exercem a função no atual sistema Municipal de Abastecimento de Água.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Os empregados que não se interessarem pela transição e os que não puderem ser aproveitados no quadro de pessoal da CONCESSIONÁRIA serão redistribuídos por órgãos e/ou entidades do Município.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Desde o prazo da concessão, o pessoal em exercício no Sistema Municipal de Abastecimento de Água, cujo aproveitamento não couber ao Município, continuará sob a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA;

Art. 4º - Compete ao Município promover, na forma da legislação em vigor, as desapropriações por necessidade ou utilidade pública e estabelecer servidões de bens ou direitos necessárias às obras de construção e de expansão dos serviços de abastecimento de água, cor-

sendo ônus destas desapropriações por conta do Município.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Os bens expropriados para implantação e expansão dos serviços serão incorporados pela CONCESSIONÁRIA e os valores correspondentes a tais bens serão creditados a favor do MUNICÍPIO para os fins previstos no Parágrafo Primeiro, do art. 2º da presente Lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

O Poder Executivo Municipal, mediante solicitação fundamentada da CONCESSIONÁRIA, tomará a iniciativa de declarar, através de decreto, a necessidade ou utilidade pública das áreas necessárias às obras de implantação e expansão dos serviços concedidos, praticando todos os atos necessários à efetivação das desapropriações. Nas desapropriações judiciais, quando houver interesse e conveniência para a Administração Municipal, a CONCESSIONÁRIA poderá edecar à disposição do Município os serviços de advogados de seu quadro de empregados.

Art. 5º - Durante o prazo de vigência da concessão, a CONCESSIONÁRIA, obedecendo o que dispõe a legislação federal e/ou estadual em vigor, fica autorizada a promover estudos para a fixação e para a revisão das tarifas remuneratórias dos serviços efetivamente prestados aos usuários, proibida a concessão de isenção tarifária.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

As tarifas serão estipuladas de forma isonômica para os usuários dos serviços e deverão obedecer o princípio de justiça social e possibilitar a justa remuneração dos investidores, o melhoramento, conservação e expansão dos serviços e assegurar o equilíbrio econômico e financeiro da concessão.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

A fixação ou revisão das tarifas, que se processará a partir de estudos elaborados pela CONCESSIONÁRIA, se submeterá na forma da legislação pertinente, à aprovação dos órgãos estaduais e/ou federais competentes, ficando a cargo da CONCESSIONÁRIA a arrecadação da receita e a obrigação de responder pelos encargos

do serviço.

Art. 6º - Sendo as tarifas calculadas em função do custo do serviço, para não onerá-las sobremaneira, fica a COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA-MG isenta de todos os tributos, taxas e emolumentos e quaisquer outros encargos fiscais municipais durante o prazo da concessão.

Art. 7º - Findo o prazo da concessão, os bens decorrentes de investimentos da CONCESSIONÁRIA reverterão ao Município mediante prévia indenização, em dinheiro, à CONCESSIONÁRIA, devidamente reavaliados e depreciados.

Art. 8º - O Município participará dos investimentos para implantação e expansão do novo Sistema de Abastecimento de Água mediante o limite de 25% (vinte e cinco por cento) dos custos das obras e projetos, dependendo de estudos da viabilidade econômica e financeira da concessão, devendo a Administração Municipal e a CONCESSIONÁRIA estabelecer, por meio de negociação, para cada obra, o "quantum" da participação.

Parágrafo Primeiro:

A participação Municipal a que se refere o "caput" deste artigo poderá ser fixada, em cada caso, em dinheiro, mão de obra, materiais e equipamentos, e/ou através de execução de determinadas obras ou serviços. Poderão ser assinados convênios entre o Município e a CONCESSIONÁRIA para regulamentar as condições estipuladas neste artigo.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Toda a participação do Município, na forma estipulada neste artigo, lhe será creditada para os fins previstos no Parágrafo Primeiro, do Art. 2º, do presente Lei.

Art. 9º - A CONCESSIONÁRIA poderá, independentemente de licença prévia, mas observadas as posturas municipais, fazer obras e instalações nas vias e logradouros públicos, relacionados com o Serviço Público de Abastecimento de Água, quer na fase de implantação do novo sistema, quer na fase de sua operação, ficando a cor-

da CONCESSIONÁRIA, a recomposição da pavimentação danificada pela obra.

Art. 10º - Instituída a concessão do Serviço Público de Abastecimento de Água, a aprovação pela Administração Municipal de qualquer projeto de loteamento, drifagem e incorporação a pública e implantação de projetos completos de abastecimento de água e esgoto sanitário. Dais projetos serão submetidos ao próximo exame da CONCESSIONÁRIA e, uma vez implantado o projeto de água, será o mesmo incorporado ao Sistema Público de Abastecimento de Água, sem qualquer ônus para a Copasa - MG.


PARÁGRAFO ÚNICO:

O contrato de concessão estabelecerá normas gerais que se aplicarão à presente concessão e aos serviços concedidos por esta Lei.

Art. 11º - Os serviços concedidos por esta Lei serão prestados aos usuários de acordo com as normas e condições instituídas no regulamento de serviços da CONCESSIONÁRIA, aprovadas pelo Decreto Estadual nº 32.809/91 e de acordo com o disposto no Decreto nº 33.611/92, que estabelece normas de tarifação no âmbito da COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA - MG.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Ficando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Bem Jardim de Minas, 02 de dezembro de 1997.


GENIVALDO MARQUES DE PAULA
PREFEITO MUNICIPAL